



PROCESSO N.º : **8.905-2/2022**
8.2481-0/2021 - Apenso
53.062-4/2023 - Apenso
571-1/2022 – Apenso

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS/MT**

RESPONSÁVEL : **CLAUDINEI SINGOLANO** - Prefeito Municipal

ADVOGADO : **RONY DE ABREU MUNHOZ** – OAB/MT 11.972

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Alto Garças**, sob a responsabilidade do **Sr. Claudinei Singolano**.

No Relatório Preliminar, foram detectados sete achados de auditoria, **classificadas nas irregularidades DB08** (subitens 1.1 e 1.2), **FB03** (subitens 2.1 e 2.2), **FB13** (subitem 3.1), **CB02** (subitem 4.1) e **CB99** (subitem 5.1).

As irregularidades DB08, FB03 e FB13 foram imputadas ao Sr. Claudinei Singolano, prefeito municipal, e as irregularidades CB02 e CB99 imputadas ao Sr. Claudinei Singolano e ao Sr. Zainer Costa de Souza, responsável contábil do município.

Considerando que o prefeito é o responsável pelos recursos do município que administra, e é também o titular da respectiva prestação de contas, optei por citar tão somente o prefeito.





Em sede de Relatório Técnico de Defesa¹, a Secex reconheceu o equívoco e excluiu a responsabilidade do Sr. Zainer Costa de Souza pelas irregularidades CB02 e CB99 que lhe haviam sido imputadas.

Passo a análise das irregularidades.

A **irregularidade DB08 – subitem 1.1**, de natureza grave, refere-se a não comprovação da efetiva realização de audiência pública para avaliação do PPA.

A defesa apresentou a Ata da audiência pública para discussão e elaboração do PPA e demais documentos que comprovam a realização da audiência pública.

Com as informações apresentadas pela defesa, a Secex acessou o endereço eletrônico <https://web.facebook.com/watch/?v=239599671393387> e verificou que a data da realização da audiência no Facebook confere com a data do Edital nº 06/2021, sanando a irregularidade.

Pela mesma razão, o Ministério Público de Contas entendeu pelo saneamento da irregularidade **DB08, subitem 1.1**.

Considerando que o gestor comprovou a realização da audiência pública para discussão e elaboração do PPA, acompanho o posicionamento técnico e ministerial e afasto o presente achado.

O **subitem 1.2 da irregularidade DB08** trata da ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais.

O gestor informou em sua defesa que as audiências públicas podem ser acessadas nos endereços abaixo colacionados:

¹ Documento digital nº 230386/2023, pág. 3





<https://www.youtube.com/live/rJ0jJZA0ywl?feature=share>

<https://www.youtube.com/channel/UCoKmPeZcan2FGkl8KUE5moA/videos>

<https://www.youtube.com/watch?v=rJ0jJZA0ywl>

A Secex, em análise da defesa, constatou a audiência de avaliação de metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, entretanto, não constatou nos links informados a audiência de avaliação de metas fiscais do 2º quadrimestre, e manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento técnico, sugeriu a manutenção do presente apontamento.

Em alegações finais, o gestor destacou os resultados positivos e sustentou que as contas merecem a emissão de parecer favorável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas consignou que dos 3 links encaminhados, 2 tratavam da Audiência de Avaliação de Metas do 1º Quadrimestre 2022. O 3º link, em que pese direcionar para a página de audiências, não direcionava a Audiência de Avaliação de Metas do 2º Quadrimestre 2022, de modo que essa não foi localizada.

Pontuou que as fotos encaminhadas não continham data, bem como que a Ata da Audiência foi assinada apenas pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Sra. Selma Lobo Nogueira, sem lista de participantes, de modo que não foi demonstrada a realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre.

No entanto, compulsando os endereços <https://www.youtube.com/watch?v=R0yVyQUzba0> e <https://www.youtube.com/watch?v=h-4MOLhtKDA&t=228s>, verifico que o gestor comprovou a realização das audiências públicas para a avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre):



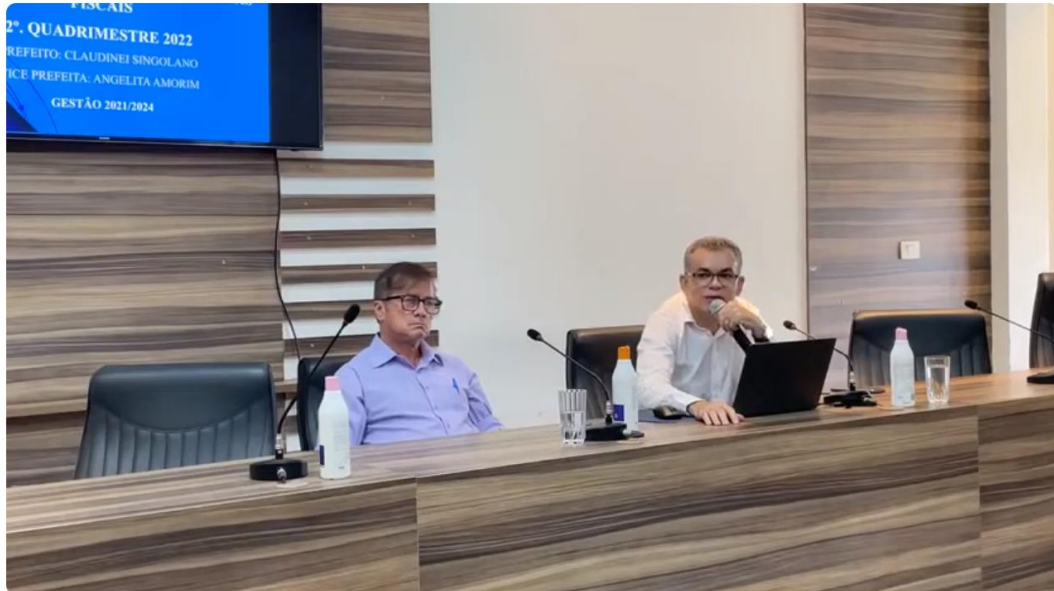


Tribunal de Contas
Mato Grosso


GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br



Pesquisar



Audiência pública - Plenário da câmara municipal de Alto Garças-MT - Parte 01

 Audiências Públicas da Prefeitura de Alto Garças
21 inscritos

Inscriver-se

2



Compartilhar

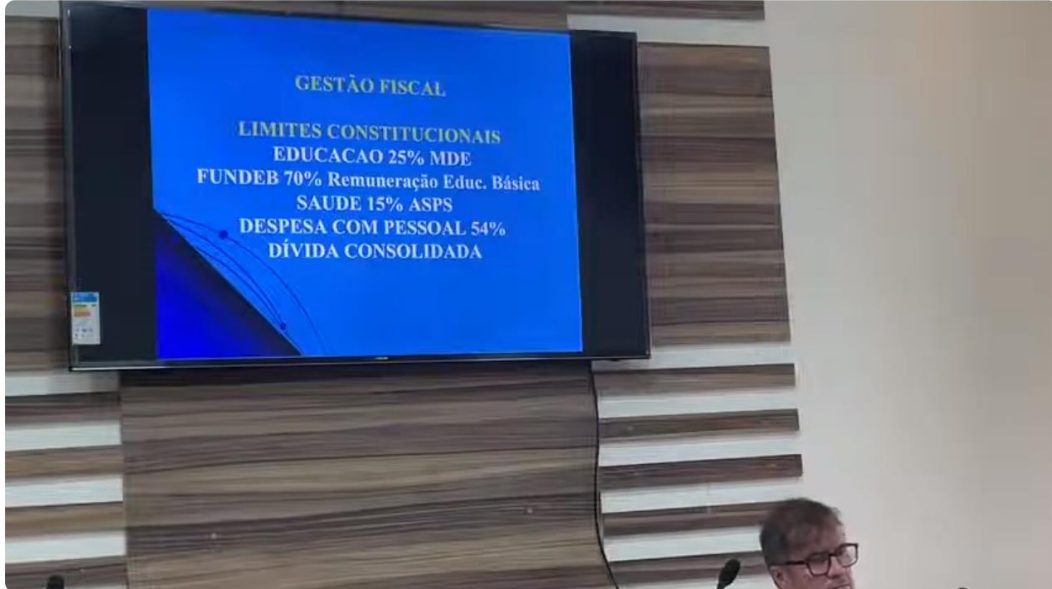
Download

Clipe





Pesquisar



Audiência pública- Plenário da câmara municipal de Alto Garças-MT - Parte 02



Audiências Públicas da Prefeitura de Alto Garças
21 inscritos

Inscrição



Compartilhar

Download

Clipe

26 visualizações há 11 meses

Dessa maneira, divirjo do posicionamento técnico e ministerial e afasto o presente achado.

A **irregularidade FB03, subitem 2.1**, refere-se à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no total de R\$ 596.795,55 (quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), **na fonte 701**.

A Secex constatou que a receita arrecadada nesta fonte totalizou **R\$ 3.024.204,45** e foram abertos créditos no total de R\$ 3.621.000,00, tendo sido empenhado no exercício o montante de R\$ 3.359.707,19, superior ao total arrecadado.

O gestor justificou que o Executivo Municipal havia firmado Convênio com a Secretaria de Infraestrutura, no valor total de R\$ 3.500.000,00. No entanto, informou que o Governo do Estado não repassou o valor total do convênio.





Justificou que a abertura de crédito adicional especial autorizada pela Lei n.º 1326/2022, aberta pelo Decreto n.º 68/2022, no valor de R\$ 3.500.000,00, na Fonte de Recursos n.º 701, deu-se em decorrência do objeto dos Convênios n.º 0838/2022 e 0842/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica.

Informou que o objeto dos respectivos convênios estava vinculado a finalidade específica de acordo com a vinculação, sendo que os créditos foram abertos em razão de haver a tendência de ingresso dos recursos no exercício, realizado pela concedente no exercício analisado, devendo ser analisado nos moldes do parágrafo único do art. 8º c/c com art. 55, todos da LRF.

Em análise da defesa, a Secex pontuou que por meio da documentação encaminhada é perceptível que: a) os convênios firmados totalizaram R\$ 3.500.000,00 (Convênio n.º 838/2022/SINFRA – R\$ 1.000.000,00 e Convênio n.º 842/2022/SINFRA – R\$ 2.500.000,00); b) a Lei n.º 1326/2022 autorizou a abertura Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 3.500.000,00; c) o Decreto n.º 68/2022 abriu um crédito no valor de R\$ 3.500.000,00. Contudo, houve abertura de créditos adicionais na fonte 701 no montante de R\$ 3.621.000,00, o que gera uma diferença de R\$ 121.000,00, superior ao valor dos possíveis repasses.

Pontuou, ademais, que a) a receita arrecadada na fonte 701 totalizou R\$ 3.024.204,45; b) foram abertos créditos no total de R\$ 3.621.000,00; c) foi empenhado no exercício o montante de R\$ 3.359.707,19, superior ao total arrecadado.

Outrossim, ressaltou ainda a divergência no Decreto n.º 68/2022 encaminhado via Sistema Aplic e disponibilizado pela defesa, pois o Decreto enviado pela defesa demonstra a abertura de crédito no valor de R\$ 3.500.000,00, enquanto o documento encaminhado via Aplic possui o valor total de R\$ 4.620.000,00.





Ao fim, exarou a seguinte determinação: “Apresente a esta Corte informações sobre o conteúdo do Decreto n.º 68/2022, a fim de demonstrar qual dos documentos enviados é o correto.”

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex manteve o apontamento, sob o argumento de que o valor dos convênios firmados totalizou R\$ 3.500.000,00, enquanto foi aberto um crédito adicional na fonte 701 no montante R\$ 3.621.000,00, havendo então a diferença de R\$ 121.000,00 superior ao valor dos possíveis repasses.

Em alegações finais, o gestor destacou os resultados positivos e sustentou que as contas merecem a emissão de parecer favorável.

Em análise, o Ministério Público de Contas pontuou que embora a Lei n.º 1326/2022 tenha autorizado a abertura Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 3.500.000,00 (no mesmo valor dos convênios celebrados com Estado de Mato Grosso) houve abertura de créditos adicionais na fonte 701 no montante de R\$ 3.621.000,00, o que gerou uma diferença de R\$ 121.000,00, superior ao valor dos possíveis repasses, diferença essa que não poderia passar despercebida.

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 é claro ao estabelecer que “A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Nesse sentido, pelos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base na fonte 701, pela Lei n.º 1326/2022 - Decreto n.º 68/2022, no valor de R\$ 3.611.000,00, em decorrência dos Convênios n.º 0838/2022 e 0842/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica, quando deveria ter sido aberto no valor de R\$ 3.500.000,00, restando constatada a diferença de R\$ 121.000,00 superior ao valor dos possíveis repasses.





Desse modo, em sintonia com o entendimento técnico e ministerial, **mantenho** o presente achado e, **recomendo** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015.

A **irregularidade FB03, subitem 2.2** refere-se à abertura de crédito adicional financiado por superávit financeiro no valor de R\$ 56.631,61, sem saldo na fonte 552.

O gestor em defesa pontuou que o saldo do superávit da antiga fonte 15 (2021), foi transferido totalmente para a fonte 569.

Justificou que a fonte 15 (2021), dividiu-se em várias fontes em 2022, citando a 550, 551, 552, 553 ou 569.

Informou que quando da abertura do crédito, percebeu-se que houve a contabilização da despesa na fonte 552, ao passo que o saldo do Superávit Financeiro (R\$ 420.491,36), na conversão para as novas fontes, estava registrado na fonte 569.

Sendo assim, para corrigir o erro no deslinde da execução orçamentária, procedeu-se a transferência financeira entre as fontes, para que os saldos financeiro e orçamentário fossem registrados na fonte adequada.

Na folha 12 encaminhou cópia da transferência realizada entre as fontes citadas no valor de R\$ 56.631,61.





	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS MT AV. 7 DE SETEMBRO, Nº 318, CENTRO, ALTO GARÇAS - MATO GROSSO CNPJ: 03.133.097/0001-07
COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA	
LANÇAMENTO: 3784 REALIZADO EM: 30/12/2022	
CONTA DE ORIGEM: 001 FONTE DE RECURSO: 1569000000	AGÊNCIA: 00002927-0 NÚMERO: 0000000008662-2 76859 B.BRASIL-PM ALTO GARÇAS MERENDA C/ OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE
CONTA DE DESTINO: 001 FONTE DE RECURSO: 2552000000	AGÊNCIA: 00002927-0 NÚMERO: 0000000008662-2 76859 B.BRASIL-PM ALTO GARÇAS MERENDA C/ SUPERÁVIT TRANSF.REC FNDE- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
DESCRIÇÃO E VALOR	
DESCRIÇÃO: CORREÇÃO DE FONTE QUE FORA TRANSFERIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR ATRAVÉS DE DE-PARA PARA FONTE EQUIVOC	
VALOR: 56.631,61	
EXTENSO: ***** CINQUENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS*****	
ALTO GARÇAS-MT, 30 DE DEZEMBRO DE 2022	

Após análise da defesa, a reconheceu que o gestor enviou comprovante da regularização a situação dentro do exercício em análise (30.12.2022), e sanou o apontamento.

O Ministério Público de Contas, considerando que a correção do erro se deu dentro do próprio exercício, sanou o apontamento.

Para evitar desnecessária repetição acerca dos argumentos acima expostos, filio-me ao posicionamento da equipe técnica e ministerial, e decido por afastar a irregularidade, uma vez que o gestor constatou o erro na contabilização da despesa entre as fontes e adotou as medidas necessárias para corrigi-lo.

A irregularidade **FB13, subitem 3.1** trata da previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na LOA-2022, que é vedada por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade.





O gestor justificou em sua defesa que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro dependeria somente de prévia autorização legislativa.

A Secex, considerando que o gestor não refutou a irregularidade, bem como que esse assunto foi objeto da Súmula n.º 20 deste Tribunal, manteve a irregularidade, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.

Em alegações finais, o gestor destacou os resultados positivos e sustentou que as contas merecem a emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas ratificou seus argumentos pela manutenção da irregularidade.

Compulsando os autos, verifico que a LOA do Município de Alto Garças dispôs expressamente acerca do remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma dotação para outra.

No entanto, atualmente, essa disposição é pacificamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto na Súmula 20 desta Corte de Contas, que prescreve que: “É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).”

O §8º do artigo 165 da Constituição Federal dispõe sobre a limitação daquilo que deverá estar contido na lei orçamentária, *in verbis*: “A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”





Destarte, a lei orçamentária não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto quanto à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita e nos termos da lei.

Tem-se, portanto, que a função da LOA consiste estritamente na evidenciação da previsão da receita e fixação da despesa, admitindo-se, tão somente, as exceções previstas e literalmente descritas no parágrafo 8º do artigo 165 da Carta Magna, não dando margem a interpretações no sentido de que demais matérias de cunho orçamentário possam estar inclusas na lei orçamentária anual.

Desse modo, em sintonia com os entendimentos técnicos e ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, e **recomendo** ao Poder Legislativo para que este determine ao Chefe do Poder Executivo para que abstenha em inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

A irregularidade **CB02, subitem 4.1** trata da divergência entre o valor contabilizado como receita arrecadada e os valores apresentados pelo Tesouro Nacional nas seguintes transferências:

Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS);

Cessão Onerosa;

Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)

Em sede de defesa, o gestor alegou tratar-se de equívoco surgido na geração dos Relatórios que subsidiaram na construção do achado, pois as Transferências da compensação do ICMS, recebidas no valor de R\$ 755.034,36, conforme as informações extraídas da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, encontra-se contabilizadas no Sistema Aplic pelo mesmo valor, de modo inexistir divergência. Neste ponto, apresentou cópia da tela do Sistema Aplic com a conta





contábil de receita 1.7.1.7.99.0.1.00.00.00 – receita realizada no valor de R\$ 755.034,36.

Salientou que situação idêntica ocorreu em relação as receitas da Cessão Onerosa, onde o achado apontou para divergência da ordem de R\$ 905.557,14, entre o que foi liberado pela STN e os valores apurados na base de dados do Sistema Aplic. Todavia, a solução para a controversa podia ser encontrada no Demonstrativo da Receita Orçamentária do Sistema Aplic. Neste ponto, apresentou cópia da tela do Sistema APLIC com a conta contábil de receita 1.7.1.9.99.0.0.00.00.00 – receita realizada no valor de R\$ 905.557,14.

Ressaltou ainda que o registro da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais, (União) encontra-se liberado pela Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 491.474,49, quantia idêntica ao que consta na base de dados do Demonstrativo da Receita Orçamentária do Sistema Aplic.

Por fim, pontuou que a divergência no registro do valor de R\$ 23.068,32 das transferências dos recursos da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais, (Estado), em comparação com as informações extraídas do STN, é justamente pelo fato de a Secretaria do Tesouro Nacional informar apenas os repasses da União.

A Equipe Técnica verificou que a conta contábil utilizada no quadro do Relatório Técnico é distinta daquela constante no Plano de Contas do Município:

Relatório Técnico	Plano de Contas do Município	Receitas
1.7.1.9.51.0	1.7.1.7.99.0.1.00.00.00	LC 176/2020
1.7.2.2.50.0	1.7.2.2.00.0.0.00.00.00 1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais
1.7.1.2.52.0	1.7.1.9.99.0.0.00.00.00	Cessão Onerosa

Verificado que os valores foram devidamente contabilizados, sanou o apontamento. Não obstante a isso, sugeriu que fosse determinado ao gestor





que se atente ao plano de contas utilizado pelo Sistema Aplic que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo saneamento da irregularidade com a emissão de recomendação.

Considerando que o gestor demonstrou que a divergência ocorreu em razão da utilização de um plano de contas distinto daquele utilizado pelo Sistema Aplic, sigo o posicionamento da equipe técnica e do MPC para sanar a presente irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Prefeito Municipal que se atente ao plano de contas utilizado pelo Sistema Aplic que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade.

A **irregularidade CB99, subitem 5.1** refere-se à ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas.

O gestor justificou que os responsáveis pela gestão da Prefeitura de Alto Garças/MT, assim como o Contador responsável pela elaboração do Balanço, assinaram com Certificado Digital as peças dos Demonstrativos Contábeis, e no momento da conversão em PDF, pode ter ocorrido erro, extraviando-se a chancela dos respectivos documentos.

Apontou ainda, as peças contábeis foram todas publicadas no Diário Oficial dos Municípios na data de 23/03/2023, edição n.º 4.199, e que toda a movimentação orçamentária, patrimonial e financeira da Prefeitura de Alto Garças/MT, encontram-se na base de dados do Sistema Aplic https://www.gp.srv.br/transparencia_altogarcas/servlet/balanco_anual?1.

Após análise dos argumentos defensivos, a Secex pontuou que realizou novo acesso ao Portal Transparência do município, no endereço indicado na Defesa, e constatou que os documentos não foram assinados, ou seja, foram disponibilizados à sociedade sem assinatura, da mesma forma que foram enviados ao Sistema Aplic.





Diante dessas inconsistências, a Secex manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, considerando que os defendentes mesmo cientes da presente irregularidade não tomaram nenhuma atitude a fim de regularizá-la, qual seja, reenviar os documentos devidamente assinados ao Sistema, entendeu que a irregularidade deve permanecer.

O gestor em alegações finais repisou os argumentos constantes na defesa.

O envio da prestação de contas do chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022, não observou a Resolução Normativa n.º 3/2015/TP, quanto a organização e apresentação dos documentos que constituirão o processo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio.

Além dessa diretriz apresentada neste manual para envio dos documentos, são referências normativas para elaboração dos relatórios do exercício de 2022: as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBASP); o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª edição; e Manual de Demonstrativos Fiscais – 12ª edição.

Constata-se que, apesar do gestor ter ciência da necessidade de regularizar a presente irregularidade, este se manteve silente, e não reenviou os documentos necessários devidamente assinados.

Desse modo, em sintonia com os entendimentos técnicos e ministerial, entendo pela **manutenção** da irregularidade, com a emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo do Município de Alto Garças, para que determine ao Poder Executivo que proceda o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.





Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado superavitário no valor de **R\$ 15.864.119,25** (quinze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo a seguir:

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 86.767.893,10
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 83.863.285,11
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 18.768.727,24
QREO	(A+C)/B	1,1828

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 83.863.285,11) com a despesa realizada (R\$ 86.767.893,10), verifica-se um resultado deficitário de R\$ 2.904.607,99 (dois milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos).

Os quocientes de execução da receita revelam que houve excesso de arrecadação **de R\$ 7.169.327,87** (sete milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (R\$ 63.544.981,50) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **68%** do total da receita orçamentária (R\$ 93.102.247,58).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 14.677.420,76** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), correspondente a 16,62% da receita corrente arrecada.





Para cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 2,68 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **73,11%**.

Em relação a despesa, os quocientes revelam economia orçamentária de R\$ **19.685.311,72** (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 19.184.516,72** (dezenove milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), dos quais **R\$ 2.395.819,64** (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) referem-se a Restos a Pagar Processados (despesas liquidadas e não pagas) e **R\$ 16.788.697,08** (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oito centavos) a Restos a Pagar Não Processados (despesas apenas empenhadas).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 02127 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6837 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 32.386.461,93** (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais





no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 16,1270 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que a gestora aplicou nas ações de saúde o equivalente a **26,07%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **33,10%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **100,77%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 31.801.255,74) totalizou **40,35%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 78.795.322,65), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi constatado que o Município de Alto Garças não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS), razão pela qual não foram elencados apontamentos específicos sobre a gestão do RPPS.





A relação entre a despesa corrente líquida (R\$ 64.762.744,24) somada com inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 2.986.558,18) e a receita corrente (R\$ 79.070.298,65) totalizou 0,8568, **cumprindo o limite máximo de 95%** estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Alto Garças em 2021 totalizou 0,72 correspondente ao conceito “B” (Boa Gestão) ocupando atualmente a 52ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse sentido, acolho a proposta ministerial para recomendar ao Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o IGF-M.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT² disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

² <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





Diante dos resultados apresentados, compreendo que as quatro irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não possuírem natureza gravíssima nem terem ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho em parte** os Pareceres n.º 4.947/2023 e 5.328/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Alto Garças**, sob a responsabilidade do **Sr. Claudinei Singolano**.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo de Alto Garças que:

I) abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015;





II) abstenha em inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

III) atente ao plano de contas utilizado pelo Sistema Aplic que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade;

IV) proceda o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022;

V) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal IGF-M.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

